



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua dos Metalúrgicos, 66, Vila das Palmeiras - CEP 07013-131, Fone: (11) 2408-6007, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1034223-47.2015.8.26.0224**
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Transporte Terrestre**
 Requerente: **Sindicato dos Taxistas Autônomos de Guarulhos**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS e outro**

C O N C L U S Ã O

Aos 20 de outubro de 2015, promovo os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, Exmo. Sr. Dr. Rafael Tocantins Maltez.

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pelo **SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE GUARULHOS** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** e **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**, objetivando a suspensão dos serviços do UBER no Município de Guarulhos. Para tanto sustenta que a lei não deixa qualquer espaço para permitir a prestação de serviço de transporte individual de passageiro por quem não seja taxista; é inverossímil a tese de que o UBER é mera plataforma digital e que o transporte é privado e empreendido por seus motoristas parceiro, havendo identidade entre os serviços prestados pelos taxistas e pelos motoristas do UBER; a atividade clandestina é fato notório; quanto mais carros cadastrados ao UBER estiverem circulando, maior o prejuízo para os taxistas; não há justificativa para postergar a declaração de uma clara ilegalidade.

É a síntese do necessário.

PASSO A DECIDIR.

O instituto da antecipação de tutela está previsto no art. 273 do CPC, o qual apresenta a seguinte redação:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua dos Metalúrgicos, 66, Vila das Palmeiras - CEP 07013-131, Fone: (11) 2408-6007, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os argumentos trazidos pelos cultos advogados do autor são fortes. De fato, não há dúvida de que é “imperiosa a presença do Estado na regulamentação do qualquer serviço de utilidade pública e que o Estado-de-direito repudia as bases do *laissez faire laissez passer* da filosofia política do superado Estado liberal, para impor o seu poder de regular e fiscalizar todos os serviços de interesse público postos à disposição dos membros de sua população”, vale dizer, em que pese o brilho de mentes pensantes como a do ganhar do Prêmio Nobel em ciências econômicas, Milton Friedman, a aplicação de sua filosofia política que exalta as virtudes de um sistema econômico de livre mercado com intervenção mínima do Estado se revelou um fracasso.

A legislação consumerista adotou essa posição política, ao estabelecer em seu art. 4º, que trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a interferência estatal, ante a vulnerabilidade do consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua dos Metalúrgicos, 66, Vila das Palmeiras - CEP 07013-131, Fone: (11) 2408-6007, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

[...]

Também não há dúvida que existe a prática de *dumping* no mercado. Um exemplo é dado por Annie Leonard, na obra *A historia das coisas - da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. O Walmart, nos Estados Unidos, inicialmente praticou preços abaixo de pequenos concorrentes locais. Quando fecharam seus estabelecimentos, o Walmart passou a praticar preços regulares.

Certo também que “não compete a uma empresa privada ditar as regras do transporte individual de passageiros”.

Contudo, alguns pontos devem ser ponderados.

- 1) Em que pese a presença estatal na economia, a regra é a de livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de profissão (arts. 5, XIII, e 170, e parágrafo único, ambos da Constituição Federal). Certo que essas atividades podem ser regulamentadas por lei, mas a lei deve regulamentar a atividade e não subtrair liberdades constitucionais, dando-se máxima efetividade à Constituição. Não há lei no Município de Guarulhos que proíba o serviço proposto pelo UBER.
- 2) Em sede de antecipação de tutela, na qual exige-se prova inequívoca da alegação, temerário se enquadrar o serviço disponibilizado pelo UBER como de táxi, sem dar-se o contraditório, por se tratar de assunto novo, tecnologia nova. Tudo leva a não se enquadrar no art. 4º, X, da Lei 12.587/12 (“transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares”), contudo, precipitado também enquadrá-lo como serviço de Táxi, pois ao que parece, existem diferenças, questão que somente poderá ser esclarecida com o contraditório e eventual produção de prova.
- 3) No que concerne à política de preços oscilantes, esse fato por si só, não tem o condão de levar à proibição de serviços. Sem embargo da discussão central posta na ação, o fato é o que o serviço do UBER se enquadra na disciplina da Lei 8.078/90, pois existe a relação jurídica de consumo: como sujeitos da relação de consumo o consumidor e o fornecedor e como objeto um serviço (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, qualquer prática abusiva poderá ser coibida nos termos do CDC, vale dizer, independentemente da antecipação de tutela, o Poder Público pode e deve combater as práticas abusivas existentes no mercado de consumo, notadamente aquelas eventualmente praticadas pelo UBER.
- 4) A proibição judicial de um serviço novo(em que pese muito sustentarem, de forma correta, que o assunto não é tão novo, como o faz de forma brilhante do Desembargador Ruy Alberto Leme Cavalheiro - <http://m.migalhas.com.br/depeso/228252/taxis-x-uber>), com tecnologia nova, que está em amplo debate nacional, em relação ao qual não há vedação legal expressa é temerária. Necessário o contraditório e maior debate antes de se decidir de forma radical e proibir uma atividade que não é expressamente proibida, sem embargo dos brilhantes argumentos apresentados pelos nobres advogados do autor no sentido de que o serviço é ilegal. A respeito, interessante caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua dos Metalúrgicos, 66, Vila das Palmeiras - CEP 07013-131, Fone: (11) 2408-6007, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ocorreu nos EUA sobre proibições no mercado de consumo, trazido por Daniel Goleman na obra *Inteligência ecológica – o impacto do que consumimos e as mudanças que podem melhorar o planeta*. Houve dois fatos paradigmáticos: a presença de gordura trans em alimentos e a segurança das SUVs. Lá o governo americano não proibiu a gordura trans e as SUVs, mas impôs uma regulamentação no sentido de informar o consumidor sobre os perigos da gordura trans e de determinadas SUVs.

5) Não há prova inequívoca que os motoristas do UBER peçam “aos usuários para, na eventualidade de serem interpelados por um fiscal da prefeitura, afirmar que são amigos e que está usufruindo uma carona gratuita”.

Dessa forma, não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, sendo precipitado deferir tutela antecipada diante da controvérsia, da novidade do serviço, da falta de lei ou proibição específica, merecendo a questão maior debate.

Como o réu ingressou na ação, o prazo da contestação iniciará a partir de sua intimação desta decisão.

Intime-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**